



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

*Revogada  
atrasada da Lei  
no 1361/2009*

LEI Nº 1.150/07, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007.

Institui o novo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCR/MAG, revogando a Lei nº 560, de 10 de julho de 1.998 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVAS**

Art. 1º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica Municipal.

Art. 2º - O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Iguatu e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I – Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulem o crescimento funcional e salarial do Profissional.

II – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.

Art. 3º - A estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

I – **Cargo** – correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em Lei.

II – **Carreira** – conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

III – **Classe** – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

IV – **Categoria Funcional** - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V – **Função de Magistério** – atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**VI – Grupo Ocupacional** - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

**VII – Quadro de Magistério** - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

**VIII – Referência** – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

**CAPÍTULO II**

**DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.**

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído do cargo de Professor de Educação Básica e das seguintes classes:

- a) Professor de Educação Básica I
- b) Professor de Educação Básica II

Art. 5º - Além do cargo e das classes previstas no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor Geral de Escola, Coordenador Pedagógico (Vice Diretor Escolar) e Secretário Escolar.

Art. 6º - Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades, na seguinte forma:

**I – Professor de Educação Básica I** lecionará na Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

**II – Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica**, lecionará na Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

**III – Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica**, lecionará na educação infantil e nos 09 (nove) anos do Ensino Fundamental.

Art. 7º - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 8º – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 9º – Este Plano de Cargo e Carreira objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério - MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,
- II. Linhas de Transposição – Anexo II
- III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III.
- IV. Formas de Provimento – Anexo IV.
- V. Tabela Salarial – Anexo V.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**CAPITULO III**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 10 – A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos e na escola com trabalho pedagógico ou em local indicado pela Secretaria de Educação.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na Escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, Secretaria Municipal de Educação, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos, projetos e eventos de interesse da Comunidade Escolar.

Art. 11 – A jornada de trabalho dos docentes será de 25 (vinte e cinco) horas semanais de atividades, correspondendo a:

- a. 20 (vinte) horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;
- b. 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, 2 (duas) das quais na escola, em atividades coletivas e 3 (três) em local de livre escolha do profissional.

§ 1º - Para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias, indisponibilidade de regentes concursados para localizações ou disciplinas específicas ou para o exercício de direção, autorizadas pelo Secretário de Educação, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar, para uma jornada de trabalho adicional de mais 25 (vinte e cinco) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 25 (vinte e cinco) horas semanais;

§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte e cinco avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

Art. 12 – Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas, respeitando-se a proporcionalidade do vencimento e da gratificação.

Art. 13 – Para o Docente investido na função de Diretor de Escola será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 14 – Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

Art. 15 – A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minuto.

Parágrafo Único. A regulamentação deste artigo será realizada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após ampla discussão com a comunidade escolar.

Art. 16 – O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo no semestre em que ocorreu a falta, quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Parágrafo Único. A recuperação das horas-aulas de que trata a caput deste artigo acontecerá conforme calendário, a ser definidos pela Secretaria de Educação e direção da escola, observando a excepcionalidade em caso de greve ou calamidade pública, quando esse período poderá ser ampliado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

Art. 17 – Fica assegurado ao Docente, no máximo 20 (vinte) minutos consecutivos de descanso a cada duas horas de aula.

**CAPITULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS**

Art. 18 – A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 19 – O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Classe e na Referência Inicial e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 20 - O Concurso Público será de Provas escritas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

§ 1º – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas na *caput* deste artigo;

§ 2º – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado da região de origem, nem fará jus à Evolução Funcional.

**CAPÍTULO V**  
**DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DA PROGRESSÃO**

Art. 21 – A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro das faixas salariais da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

§ 1º – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 36 (trinta e seis) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

§ 2º – Serão beneficiados com a progressão horizontal 60% dos ocupantes de cada referência.

Art. 22 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, para efetivação da progressão, serão definido por Decreto do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo Único – Os critérios de que trata o *caput* deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando:

I – Comportamento observável do profissional, quanto a pontualidade, assiduidade e compromisso com a melhoria da aprendizagem dos alunos;

II – A contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades educacionais e o sucesso do processo de ensino-aprendizagem;

III – Os resultados de aprendizagem dos alunos, publicados nos sistemas de avaliação interna e externa (SAEB/IDEB/SPAECE);

IV – A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

V – A periodicidade anual;

VI – O conhecimento, pelo profissional dos instrumentos de avaliação e seus resultados;

VII – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com carga definida no Art. 42 desta Lei;

Art. 23 – É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a diretoria que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, podendo, se for o caso, recorrer, a instância superior.

Art. 24 – Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. For afastado para o trato de interesses particulares;
- II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV. Estiver com o vínculo suspenso;
- V. Estiver em prisão administrativa, ou decorrente de decisão judicial;
- VI. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VII. Estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;

§ 1º – Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 25 – O número de profissionais que serão avançados por progressão horizontal, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes do cargo de professor, atendidos os critérios de desempenho.

§ 1º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§ 2º - Quando na separação dos percentuais para progressão, resultar em número ímpar, será reservado um maior número para o critério por desempenho.

Art. 26 – Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I. Maior tempo de serviço público municipal;
- II. Maior tempo de serviço público;
- III.
- IV. Maior prole;
- V. Maior idade.

Art. 27 – A efetivação da progressão terá início a partir de 1º de julho de 2.009, com intervalos a cada 3 (três) anos.

Art. 28 – A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

**SEÇÃO II**  
**DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

Art. 29 – Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

Art. 30 – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§ 2º Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério, requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma.

§ 3º A evolução funcional será concedida em 60 (sessenta) dias contados a partir da data do requerimento do profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;

Art. 31 – Será concedido um adicional, como incentivo profissional ao PEB II, calculado sobre a primeira referência da Classe PEB II, não cumulativo, na forma abaixo especificada, quando o certificado corresponde à pós-graduação na área de atuação do docente:

I – Curso de Especialização – adicional de 8,0%;

II – Curso de Mestrado – adicional de 15,0%;

III – Curso de Doutorado – adicional de 30,0%;

**SEÇÃO III**  
**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 32 – A Avaliação de Desempenho dos Profissionais de Educação, tem por objetivo reconhecer os níveis de compromisso, crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumentos próprios utilizados para a aferição do seu desempenho, no comprimento de suas atribuições.

Art. 33 – Na Avaliação de Desempenho serão adotados instrumentos, que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I- Objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional da carreira;

II- Contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município e atendimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação em virgencia;

III- Comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;

IV- Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;

V- Capacidade do avaliador.

Art. 34- Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de Avaliação de Desempenho dos profissionais do Magistério, em conformidade com as normas



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal, compondo esta comissão um representante de diretor escolar, um do Sindicato dos Servidores Municipais, um do Sindicato APEOC, outro do Conselho Municipal do FUNDEB, além de Equipe Técnica designada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentas por medidas do Poder Executivo, ouvindo a Secretaria Municipal de Educação, com ampla discussão junto aos envolvidos.

**CAPÍTULO VI**

**DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO**

Art. 35 – As atividades na área de Habilitação e da Formação Continuada do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único. O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de formação inicial e/ou continuada.

Art. 36 - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I - Até 02 (dois) anos para o Mestrado

II - Até 04 (quatro) anos para o Doutorado

III - Até 05 (cinco) anos para o Mestrado/ Doutorado

§ 1º. - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por 01 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo docente.

Art. 37 – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional no campo científico e tecnológico na área educacional;

Art. 38 – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola, em que o Docente leciona.

Parágrafo Único. O profissional do magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigarse-á ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

Art. 39 - As atividades de formação referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos formandos a consciência crítica



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o **caput** deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 41, desta Lei.

Art. 40 – Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

- I - Curta duração: de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) horas/aula;
- II - Média duração: de 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) horas/aula;
- III - Longa duração: acima de 120 (cento e vinte) horas/aula.

Art. 41 – O Docente que participar de um programa de formação, através de cursos de atualização, usufruindo os benefícios desta Lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, depois de decorridos:

- I - 4 (quatro) meses para curso de curta duração
- II - 6 (seis) meses para curso de média duração
- III - 12 (doze) meses para curso de longa duração,

Parágrafo Único. A critério da Secretaria de Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do Profissional do Magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

**CAPÍTULO VII**

**DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 42 – O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:

- I - Quadro Permanente – Composto de Cargos de Carreira;
- II- Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único. A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 43 – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério.

**SEÇÃO I**

**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 44 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência salarial.

Art. 45 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 46 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

Parágrafo Único. O cargo de Professor é composto de 20 (vinte) referências, sendo 08 (oito) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I e 12 (doze) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

**CAPÍTULO VIII**

**DO ENQUADRAMENTO**

Art. 47 – O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classe estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo V-A

**CAPÍTULO IX**

**DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES**

Art. 48 – Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de portadores de necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 20,0% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º – Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de portadores de necessidades educacionais especiais fazem jus a uma gratificação de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe PEB II, por cada aluno incluído.

§ 2º – Para obtenção do incentivo deste Artigo, o profissional do Magistério deverá passar por um curso de capacitação na área de Educação Especial de no mínimo 180 (sento e oitenta) horas.

Art. 49 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

Art. 50 – Os docentes do município que exercerem suas funções na zona rural, exigindo seu deslocamento, farão jus a uma gratificação mensal, segundo critérios a serem definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo, após amplo debate com a categoria.

§ 1º- Os valores a serem pagos no último trimestre de 2007 serão os mesmos observados em setembro último.

§ 2º- Os critérios a serem definidos para os próximos anos, deverão contemplar valores nunca inferiores aos atuais.

**CAPÍTULO X**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS**

Art. 51 – O professor integrante do Quadro Efetivo será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Professor de Educação Básica I ou II, nas referências correspondentes à sua respectiva formação e remuneração atual, conforme previsto no Anexo V desta Lei.

Art. 52 – Os profissionais do magistério de Iguatu poderão optar pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Cargo e Carreira, até 60 (sessenta) dias após sua aprovação.

Parágrafo Único. Os profissionais que optarem por não ingressar neste novo Plano passará a compor o quadro em extinção previsto no inciso III do Art. 9º, desta Lei; cujos cargos serão automaticamente transformados, quando vagarem.

Art. 53 – Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

Art. 54 – Fica definido o reajuste anual médio, a ser aplicado, a partir de 2.008, na data de correção do salário mínimo nacional, correspondente a 50,0% do acréscimo de receita da parcela do FUNDEB destinada aos profissionais do magistério, assegurando, no mínimo, o índice de reajuste previsto pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pelo IBGE.

Parágrafo Único. Assegurado o reajuste mínimo do INPC para todos os níveis, a administração utilizará os excedentes financeiros para reduzir as diferenças salariais intraclasses provocadas pelos enquadramentos deste plano.

Art. 55 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 56 – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono, observando-se a proporcionalidade do salário, a carga horária e o período do ano em que o profissional esteve em efetivo exercício do magistério.

Art. 57 – Esta Lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniárias previstos em leis ordinárias deste município e destinadas aos profissionais do magistério.

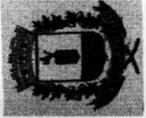
**Parágrafo Único.** Serão fixados, nos percentuais atuais, os benefícios conquistados pelos profissionais do magistério, correspondentes aos adicionais por tempo de serviço, previstos no Estatuto do Servidor Municipal e no Estatuto do Magistério.

Art. 58 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas previstas no Estatuto do Magistério e as disposições da Lei nº 560/98, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Iguatu, tudo em consonância com as diretrizes da Constituição Federal e suas Emendas Constitucionais, Leis Federais nº. 9.394, de 20/12/96 e 11.494, de 20/06/07, Resolução nº. 3, de 8/10/97 do Conselho Nacional de Educação, Parecer CEB nº 10/97 e a Lei Orgânica do Município de Iguatu e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 59 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º (primeiro) de outubro de 2007.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 23 de Outubro de 2007.

  
**JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

Anexo I a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 1.150, de 23 de Outubro de 2.007.

**Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental,**  
**segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira,**  
**Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.**

**QUADRO PERMANENTE**

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	GLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
M A G I S T É R I O				Professor de Educação Básica PEB I	1 a 8	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO
	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	Professor de Educação Básica PEB II	09 a 20	Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**ANEXO – II a que se refere ao Art. 9º da Lei n.º 1.150, de 23 de Outubro de 2.007.**

**LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO**

**Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO**

**I – QUADRO PERMANENTE**

**Carreira: DOCÊNCIA**

<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
Professor de Educação Básica I	Professor de Educação Básica I
Professor de Educação Básica II	
Professor de Educação Básica III	Professor de Educação Básica II
Professor de Educação Básica IV	
Professor de Educação Básica V	
Supervisor Educacional I	
Supervisor Educacional II	



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

Anexo III, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 1.150, de 23 de Outubro de 2.007.

**Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Função.**

**I – QUADRO EM EXTINÇÃO**

<b>CARGO/CLASS E</b>	<b>HABILITAÇÃO</b>	<b>VENCIMENTO</b> <i>Jornada de 25 horas semanais</i>
<b>Professor</b>	<b>Ensino Fundamental Completo</b>	<b>190,00</b>
<b>Professor</b>	<b>Ensino Fundamental Completo I</b>	<b>190,00</b>
<b>Professor</b>	<b>Ensino Fundamental Completo II</b>	<b>190,00</b>
<b>Professor</b>	<b>Ensino Médio , sem habilitação</b>	<b>277,00</b>



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**Anexo IV, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 1.150, de 23 de Outubro de 2.007.**

**Formas de Provimento**

<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Formas de Provimento</b>	<b>Quantidade de Cargos</b>	<b>Qualificação Exigida para o ingresso</b>
Professor de Educação Básica	PEB I	Concurso Público		Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.
	PEB II			Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

Anexo V, a que se refere o Art. 9º da Lei N.º 1.150 de 23 de Outubro de 2.007.

Tabela Salarial – Grupo Ocupacional do Magistério  
Quadro Permanente

Anexo V-A a que se refere o Art. 50 da Lei N.º 1.150, de 23 de Outubro de 2007.

**ENQUADRAMENTO**

LEI N.º 560	ATUAL	REF. ANEXO V	VENCIMENTO(R\$)	ADIC. %	S/ REF. 9 R\$
3º PEDAGÓGICO	3º PEDAGÓGICO	1	380,00	-	-
	4º PEDAGÓGICO	5	418,00	-	-
	L. PLENA	9	456,00	-	-
	ESPECIALISTA	9	456,00	8%	36,48
4º PEDAGÓGICO	4º PEDAGÓGICO	5	418,00	-	-
	L. PLENA	9	456,00	-	-
	ESPECIALISTA	9	456,00	8%	36,48
LICENCIATURA CURTA	L. CURTA	10	467,40	-	-
	L. PLENA	12	490,20	-	-
	ESPECIALISTA	12	490,20	8%	36,48
L. PLENA	L. PLENA	17	547,20	-	-
	ESPECIALISTA	17	547,20		36,48
ESPECIALISTA	ESPECIALISTA	20	581,40	31%	141,36



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**Anexo VI – TIPIFICAÇÃO DAS ESCOLAS**

<b>TIPIFICAÇÃO DE ESCOLA</b>	<b>NÚMERO DE ALUNOS P/ ESCOLA</b>	<b>CARGOS DOS GESTORES ESCOLARES</b>
<b>Tipo A</b>	<b>Acima de 250 alunos</b>	<b>01 (um) Diretor, 01(um) Coordenador Pedagógico, 01 (um), Articulador dos Organismos Colegiados e da família e 01 (um) Secretário Escolar;</b>
<b>Tipo B</b>	<b>100 a 250 alunos</b>	<b>01 (um) Diretor, 01(um) Coordenador Pedagógico, e 01 (um) Secretário Escolar;</b>
<b>Tipo C (Anexo)</b>	<b>Até 100 alunos</b>	<b>01 (um) Coordenador Pedagógico e 01 (um) Aux. De Secretário Escolar;</b>

*pe*